

- c) Proibição de o réu obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civis, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

19-3-92. — O Juiz-Presidente, *Nuno Vilares Cepeda*, Coronel de infantaria. — O Secretário, *Claudino Belchior Ferreira*, capitão do SPM.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Por despachos de 28-2 e 17-3-92, respectivamente do secretário-geral do Ministério da Administração Interna e do director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

José Augusto Faiões, terceiro-oficial do quadro do Ministério da Administração Interna — transferido, com a mesma categoria, para o quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

17-3-92. — A Directora de Serviços Administrativos e de Apoio Geral, *Maria da Graça Lima das Neves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Administração Pública

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que na data da publicação deste aviso se encontra afixada, para consulta, nas horas normais de expediente, na Direcção-Geral da Administração Pública, Avenida de 24 de Julho, 80-G, Lisboa, a lista de classificação final referente ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de um lugar de tesoureiro, ref. 058/161/RS/91, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, de 13-12-91.

26-3-92. — O Director-Geral, *Pessoa de Amorim*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 76, de 31-3-92, a p. 3027, o Desp. 22/92-XII, rectifica-se que onde se lê «Gasolina super (código NC 2710 00 35)=98\$ por litro;» deve ler-se «Gasolina super (código NC 2710 00 35)=90\$ por litro;» e onde se lê «25-3-92. — O Secretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.» deve ler-se «25-3-92. — O Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.».

Direcção-Geral das Alfândegas

Por despacho de 9-2-92 do director-geral, com a concordância do conselho de administração do Hospital Distrital de Elvas:

Custódio José Nunes de Sousa, motorista do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Elvas, a prestar serviço na Alfândega de Lisboa em regime de requisição — prorrogada a mesma até ao fim do corrente ano, com efeitos retroactivos a 19-2-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

16-3-92. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

Por despachos de 3-10-91 do director-geral e de 25-2-92 da directora-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde:

Aurora do Céu da Costa Moreira Barbosa Carvalho, segundo-oficial da Administração Regional de Saúde do Porto, a prestar serviço na Alfândega do Porto em regime de requisição — prorrogada a mesma por mais um ano, com efeitos retroactivos a 14-10-91.

Por despachos de 23-12-91 do director-geral e de 25-2-92 da directora-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde:

Maria José Soares Guedes Vaz Ribeiro Pires, primeiro-oficial da Administração Regional de Saúde do Porto, a prestar serviço na Al-

fândega do Porto em regime de requisição — prorrogada a mesma até ao fim do corrente ano, com efeitos retroactivos a 19-1-92.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

17-3-92. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

Direcção-Geral do Património do Estado

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, comunica-se que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado com referência a 31-12-91.

17-3-92. — O Director-Geral, *Manuel Nunes Amaral*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Por despacho de 18-3-92:

Autorizada a permuta dos seguintes tesoureiros-ajudantes:

Adelino Fernando Bicho da Silva, da Tesouraria da Fazenda Pública de Montemor-o-Velho.

Ana Maria Cabral Neto, da 1.ª Tesouraria da Fazenda Pública de Coimbra.

(Não carecem de fiscalização do TC.)

18-3-92. — O Director de Serviços, *Armando Dinis Caneiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

GABINETES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO E DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Aviso. — Para efeitos do disposto no Dec.-Lei 497/88, de 30-12, se publica que foi distribuída a lista de antiguidade do pessoal do quadro do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola — INGA referida a 31-12-91.

24-3-92. — O Presidente, *Manuel Rodrigues André*.

Rectificação. — Por se ter verificado lapso na publicação inserta no DR, 2.ª, 2, de 3-1-91, a p. 71, e respeitante à anulação parcial do concurso de assessor informático e constituição do novo júri do concurso neste Instituto, rectifica-se que onde se lê «Presidente — engenheiro Manuel de Almeida Rainha» deve ler-se «Presidente — engenheiro Jorge Manuel Lopes de Almeida Rainha».

25-3-92. — O Presidente, *Manuel Rodrigues André*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 2-1-91, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 195/91, publicado no DR, 2.ª, de 3-12-91, ratificou o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Felgueiras, Castelo de Paiva, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 21-12-90, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido plano com o n.º 01.01.06.09/01-92, em 9-1-92.

3-2-92. — O Director-Geral, em substituição, (*Assinatura ilegível*.)

Regulamento da Zona Industrial Felgueiras-Sobrado/Castelo de Paiva

A) Introdução:

Artigo 1.º O loteamento a que diz respeito este escrito reveste-se da função industrial e apoia-se no estudo das ligações várias imprescindíveis ao seu desenvolvimento, no entendimento correcto da topografia local e no apuro das implicações na envolvente de pendor

agrícola, implicações estas quer ao nível mais amplo do território, quer ao mais restrito dos terrenos de cultivo na proximidade imediata dos lotes criados.

Artigo 2.º Das suas preocupações está a ligação ao restante território, a norte e nascente à estrada municipal n.º 502.2, a sul à estrada municipal n.º 502 e a poente à estrada nacional n.º 224, quilómetro 9, procurando desafogar o centro da urbe e propor ligações concretas e funcionais às zonas de Carreiros e Coto, zonas estas possíveis industriais, e outras a levar a efeito num futuro mais ou menos próximo.

Artigo 3.º Cuida a intervenção os aspectos relacionadas com a topografia e seu difícil desenvolvimento no espaço, no sentido de preservar a ocupação agrícola e semi-rural dos terrenos envolventes e não subverter as potencialidades naturais do solo, imprescindíveis para o desenvolvimento da zona/região/território/País.

Artigo 4.º Articula escalas de intervenção ao propor zonas, a saber: a do loteamento propriamente dito e a zona de expansão próxima, futura, zonas estas em diálogo com zonas outras, anteriormente enunciadas no artigo 2.º

Artigo 5.º É este o seu enquadramento mais lato.

Destas enunciadas, procederá qualquer análise peculiar que, por qualquer razão alheia à vontade expressa, não se possa ver directamente englobada no presente Regulamento.

B) Áreas/zonamento:

Artigo 6.º Afirma-se no cruzamento das linhas de tensão formadas pelo arruamento A e sua continuação para nascente e pelo arruamento B, apoiado em C, como entrega a norte.

Artigo 7.º Compreende uma área imediata a lotear, que engloba duas edificações existentes (lotes n.ºs 2 e 5), um lote de edifício aprovado (lote n.º 1) e generaliza o conjunto de regras presente, totalizando sete lotes individualizados, que se constituem como zona clara em diálogo com o todo, na escala pretendida, e que se afirma sem descaracterização do tecido urbano.

Artigo 8.º A esta zona imediata, pausada a sul pela intersecção do arruamento B com um caminho existente (que mais não é que o resultado das condições naturais/garganta de terreno), articula a proposta uma zona de expansão que aproveita e explora as condições naturais e que se demarcará necessariamente desta agora proposta por uma articulação que se prevê seja de equipamento, dada a realidade local das novas tensões, até funcionais, em jogo.

Artigo 9.º Esta articulação, feita pelo equipamento na intersecção do arruamento B com o percurso/caminho existente, será regulamentada com o estudo de expansão, pois que só esta o justificará em termos programáticos.

Artigo 10.º Expansão proposta a sul, pelo entendimento do território num âmbito mais lato e constatação da necessidade de descentralizações e de pólos outros, como Carreiros e Coto, enunciados no artigo 2.º

C) Funções programáticas:

Artigo 11.º É um loteamento de carácter industrial onde serão admitidas indústrias de carácter exclusivamente não poluente, que se articulem de forma harmoniosa com a topografia local, quer pelas suas dimensões quer pelo impacto ambiental e paisagístico.

Artigo 12.º Serão não poluentes, não tóxicas e, dada a proximidade da urbe, com nível sonoro não elevado.

Artigo 13.º As suas funções oferecerão garantias, quer quanto a riscos de incêndio e explosão, quer quanto às emissões possíveis de fumos, cheiros, gases, resíduos e efluentes delas procedentes, na envolvente e no ecossistema.

Artigo 14.º Não porão nunca em causa a habitabilidade e salubridade da zona nem a prática rural ou semi-rural da envolvente.

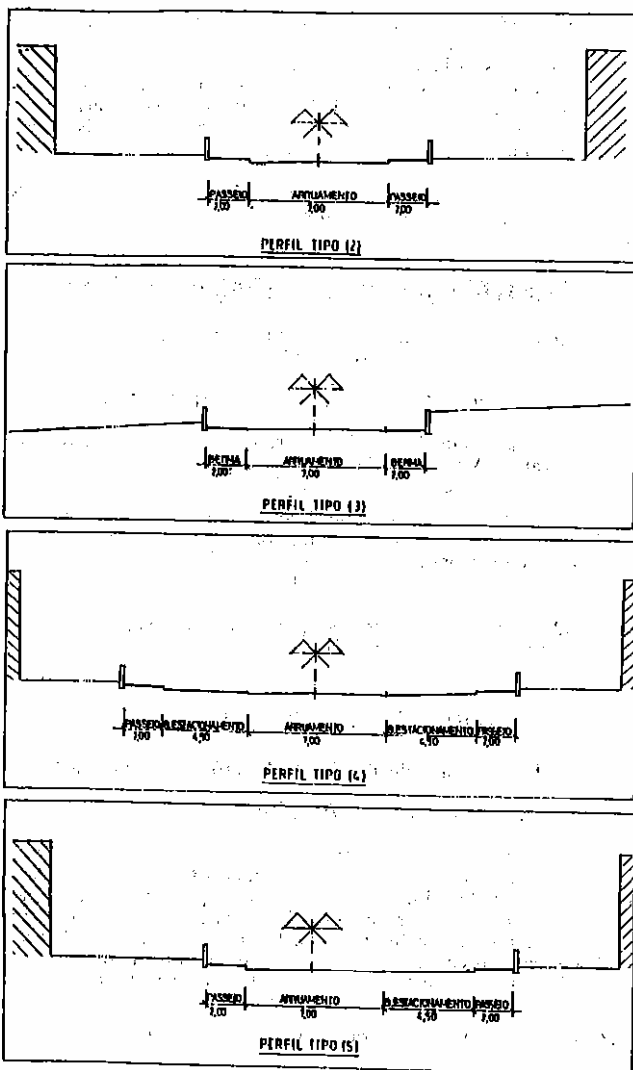
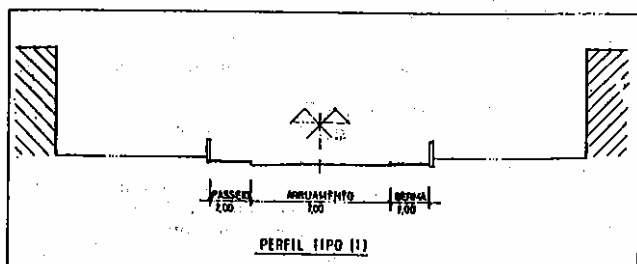
Artigo 15.º Prevê-se a alternativa de ocupação dos referidos lotes por armazéns, mas sempre dentro do espírito deste Regulamento.

Artigo 16.º Não se prevê qualquer equipamento — salvo o referido no artigo 8.º — ou construção de carácter habitacional e ou comercial.

D) Vias:

Artigo 17.º Os arruamentos propostos A, B e C revestem-se de um carácter específico adequado às funções dos lotes abrangidos pelo presente estudo.

Artigo 18.º Para a sua execução, a Câmara reserva-se o direito sobre as áreas necessárias a ceder ao domínio público, de acordo com as condições a definir casuisticamente pela Câmara Municipal.



Artigo 19.º Prevêem-se três tipos de troço nos arruamentos A e B. Na envolvente mais imediata do loteamento (e até ao limite da área de expansão, no arruamento B), prevê-se perfil transversal do tipo (1) anexo, a saber: passeio com 2 m, faixa de rodagem com 7 m e berma com 2 m; ao que sucede perfil do tipo (3) nas ligações quer a poente/Monchedo/estrada nacional n.º 224 (quilómetro 9)/Coto, quer a sul/Paradela/estrada nacional n.º 502, perfil este com 7 m de faixa de rodagem, ladeado de bermas de 2 m em ambos os lados em situação evolutiva para perfil tipo (1) aquando da expansão na zona prevista como tal.

Na zona de intersecção do prolongamento de A com B haverá pequeno troço do tipo (5), com baía de estacionamento de 4,50 m.

Os prolongamentos das vias A e B, para além das áreas de intervenção, serão alvo de projecto respectivo.

Artigo 20.º O arruamento proposto C será do tipo (2) e tipo (4), com faixa de rodagem de 7 m, ladeada de passeios de 2 m e baias de 4,5 m em todo o troço, dado o papel desempenhado na ligação à urbe.

Artigo 21.º O perfil tipo (1) pressupõe o passeio no lado sul do prolongamento do arruamento A e, neste, até ao limite poente do lote n.º 5 e passeio no arruamento B do lado poente até ao limite do lote n.º 7, em articulação com o espaço/remate/transição a estudar futuramente aquando da expansão possível a levar a efeito.

Artigo 22.º Os arruamentos terão pavimentos resistentes às cargas e ao desgaste, conforme perfil-tipo indicados nas peças desenhadas.

Artigo 23.º As vias/arruamentos aqui propostos prevêem-se de funcionamento equilibrado, e com interdição das cargas e descargas, que serão sempre feitas no interior dos lotes. Prevêem-se baias de estacionamento para veículos ligeiros nos locais assinaladas no projecto, bem como bermas para paragem eventual.

Artigo 24.º Todas as drenagens e infra-estruturas serão apoiadas nestes arruamentos, sempre com preservação da integridade funcional e ambiental dos terrenos envolventes e na topografia.

E) Lotes:

Artigo 25.º Os lotes propriamente ditos foram projectados de forma que resulte uma ocupação consentânea com a funcionalidade necessária dos espaços propostos e que implique os menores movi-

mentos de terras e as menores alterações topográficas possíveis, quer pelas consequências ambientais e de enquadramento, quer por todos os aspectos relacionados com as drenagens e infra-estruturas, o nível freático e condições geo-ambientais do ecossistema em questão — imprescindíveis para a integração da proposta no sítio, no seu contexto mais amplo e real.

Artigo 26.º São lotes que se prevêem possam ser de ocupação isolada ou agrupada, conforme as áreas mínimas sejam de 700 m² ou 500 m², respectivamente.

Artigo 27.º As manchas de construção propostas correspondem a uma ocupação máxima nunca superior a 70 % da área do lote e a 1 m² de pavimento por m² de superfície do lote ocupado, em área de laboração, não incluindo área de cargas e descargas, armazenagens e o indicado no artigo seguinte.

Artigo 28.º Prevê-se a possibilidade, nos espaços interiores de apoio às funções armazém/indústria (escritórios, WC, salas de reuniões, salas de espera, etc.) de dois níveis, desde que não seja ultrapassada a cêrcea fixada.

Artigo 29.º Os afastamentos propostos resultam da necessidade de toda a manobra dos veículos se processar dentro do lote e nunca no exterior/arruamento.

Artigo 30.º Procedem os seguintes afastamentos fixados: frontal, mínimo de 8 m relativamente ao muro de vedação; laterais, mínimo de 5 m relativamente aos limites do lote, resultando sempre um mínimo de 10 m entre dois edifícios de lotes contíguos; posterior, nunca inferior a 15 m, possibilitando-se assim um acesso amplo e seguro ao/do interior do lote.

Artigo 31.º As cêrceas serão ditadas sobremaneira pelas funções a que se destinem os espaços pretendidos, com limite máximo de 7 m

(cumeeira/soleira), com excepção para elementos pontuais como silos, maquinaria, chaminés e ou outros, desde que não resultem lesões a terceiros ou desrespeito pelos regulamentos em vigor.

Artigo 32.º Todas as áreas exteriores serão devidamente pavimentadas e convenientemente drenadas, sem que resulte uma impermeabilização integral do lote.

Artigo 33.º Os muros de vedação, quer facejantes com arruamentos quer interiores, obedecerão às alturas máximas fixadas, a saber, 1, 2 m para os primeiros e 1,5 m para os restantes.

f) Efluentes:

Artigo 34.º Todos e cada projecto de indústria estarão, conforme legislação existente, condicionados ao parecer específico do centro de saúde ou autoridade sanitária, dada a importância do tratamento dos efluentes, fumos e gases, suas divergências-tipo decorrentes das funções desempenhadas, com perigo de insalubridade e até possível toxicidade para os terrenos envolventes de carácter agrícola ou semi-rural.

Esta análise será feita pelas entidades competentes e confirmada ao acto de vistoria de ocupação.

Artigo 35.º A localização e capacidade da fossa séptica, no interior dos lotes (a construir enquanto não há estação de tratamento de esgotos a funcionar), com a necessária ligação à rede de esgotos pública projectada, cumprirão a legislação em vigor e as disposições técnicas da Direcção-Geral de Saúde.

Artigo 36.º Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor, nomeadamente o RGEU, os regulamentos específicos e os regulamentos municipais.

12-2-90. — (Assinatura ilegível.)

